

Artigos	Rubricas	Aumento	Diminuição
	CAPÍTULO 7.º		
28.º	Auxílio a diversas instituições: Instituto Ultramarino	4.000\$00	—\$—
	Instituto Feminino de Educação e Trabalho	377\$28	—\$—
29.º	Subsídios a viúvas: Para subsídio a 15 viúvas, rectificação	540\$00	—\$—
	Subsídios que tenham de ser abonados durante o ano económico	—\$—	108\$00
	DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
	CAPÍTULO 1.º		
—	Incluir: Construção duma muralha permitindo o desembarque de artilharia para experiências no polígono de Vale do Zebro	10.300\$00	—\$—
	Depósito de carvão e ponte acostável na Ilha da Culatra	4.000\$00	—\$—
	Instalação dum viveiro modelo na ria de Aveiro	4.000\$00	—\$—
	CAPÍTULO 5.º		
—	Substituir: Aquisição dum rebocador para o serviço do Arsenal da Marinha, tipo «Vale do Zebro»	—\$—	18.000\$00
por:	Construção duma barca de água para serviço dos navios de guerra	8.000\$00	—\$—
	CAPÍTULO 6.º		
—	Incluir: Laboratório para o estudo das pólvoras e explosivos da marinha	5.000\$00	—\$—
	CAPÍTULO 7.º		
	Aquisição de dois postos radiotelegráficos para as canhoneiras <i>Beira</i> e <i>Ibo</i>	6.000\$00	—\$—
	Despesas com o posto radiotelegráfico instalado no Arsenal da Marinha	500\$00	—\$—

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.— O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

LEI N.º 223

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados consulados de carreira em S. Paulo, Boston, Maranhão, Belo-Horizonte e Curitiba, com as seguintes dotações:

Consulado de S. Paulo:

Residência 3.500\$
Material e expediente 1.200\$

Consulado de Boston:

Residência 3.500\$
Material e expediente 1.200\$

Consulado do Maranhão:

Residência 3.500\$
Material e expediente 1.000\$

Consulado em Belo Horizonte:

Residência 3.000\$
Material e expediente 1.000\$

Consulado em Curitiba:

Residência 3.000\$
Material e expediente 1.000\$

§ único. Estes consulados deverão ser geridos por cônsules de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 2.º O quadro a que se refere o artigo 50.º do

decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 fica modificado pela seguinte forma: 11 cônsules de 1.ª classe, 31 de 2.ª classe e 5 de 3.ª classe.

Art. 3.º Os actuais cônsules de Boston e Maranhão serão nomeados desde já cônsules de 2.ª classe.

Art. 4.º Serão desde já nomeados cônsules de 3.ª classe os actuais vice-cônsules em Santos e Hamburgo e o actual chanceler substituto do Consulado da Baía.

Art. 5.º São elevadas a 1.000\$ e 1.200\$, respectivamente, as verbas de material e expediente dos consulados em New-York e S. Francisco da Califórnia.

Art. 6.º Nenhum cônsul poderá ser provido em consulado da Europa ou nos de Tânger, Casa Branca, New-York e Rio de Janeiro sem ter servido durante cinco anos, pelo menos, em algum ou alguns dos outros consulados de carreira.

§ único. A disposição deste artigo não se aplica aos consulados de Ayamonte, Badajoz, Ciudad Rodrigo e Verin.

Art. 7.º Das receitas a que se refere o artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911 sairá a verba de 20.000\$ para construção duma casa em Shameen (Cantão), destinada ao consulado de Portugal.

§ 1.º A verba a que se refere o artigo antecedente deverá inscrever-se em capítulo especial no orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob a rubrica — Despesas com a construção duma casa para o consulado em Shameen (Cantão) — devendo igual quantia inscrever-se no orçamento das receitas na classe de serviços que têm rendimento próprio.

§ 2.º As quantias que fôr necessário ir aplicando serão transferidas da Caixa Geral de Depósitos para o Tesouro.

Art. 8.º É concedido à Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro um subsídio anual de 10.000\$, sob condição de a mesma Câmara instalar e manter uma exposição permanente de produtos portugueses naquela capital.

§ 1.º Este subsídio, de carácter excepcional e temporário, cessará logo que o Governo reconheça que o desenvolvimento atingido pela referida Câmara o pode dispensar.

Art. 9.º No orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros será, daqui por diante, inscrita uma verba de 10.000\$ sob a rubrica — «Subsídio à Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro».

Art. 10.º Ao chefe de missão, que fôr decano do corpo diplomático na localidade em que residir, poderá ser aumentado até a quantia de 500\$ o abóno para despesas de representação.

Art. 11.º É adicionada a quantia de 177\$84, nos termos do artigo 3.º da lei de 8 de Julho de 1913, ao artigo 12.º do capítulo 2.º, sob a rubrica «Cota de soldo dum primeiro tenente da armada reformado», sendo o título do mesmo artigo «Officiais do quadro da reserva e reformados».

Art. 12.º Será inscrita no capítulo 2.º, artigo 16.º (2.ª parte) do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros a verba de 6.000\$, sob a rubrica — Ajudas de custo por serviços de inspecção.

Art. 13.º É elevada a 95\$ a verba consignada no artigo 16.º do capítulo 2.º ao imposto camarário em Shameen (Cantão) do terreno adquirido para a casa do consulado (210.32 dolars).

Art. 14.º Serão criadas em Demerara, Honolulu e Boston escolas para o ensino, às colónias portuguesas, da língua, história e geografia pátrias, com as seguintes dotações:

Escola em Demerara:	
Ordenado do professor	800\$
Subsídio de residência	900\$
Material e expediente	400\$
Escola em Honolulu:	
Ordenado do professor	800\$
Subsídio de residência	900\$
Material e expediente	100\$
Escola em Boston:	
Ordenado do professor	800\$
Subsídio de residência	900\$
Material e expediente	100\$

§ 1.º Com a instalação da escola em Demerara poderá despende-se até a quantia de 1.000\$.

§ 2.º A escola de Boston funcionará com o carácter de escola móvel, nos diferentes centros onde existam importantes núcleos de colónias portuguesas nos Estados da Nova Inglaterra.

§ 3.º Das receitas a que se refere o artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911 sairão as verbas consignadas no artigo antecedente e seu § 1.º, no total de 6.700\$, devendo no orçamento das receitas inscrever-se igual quantia na classe de serviços que tem rendimento próprio.

Art. 15.º No artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para 1914-1915, inscrever-se há a verba de 6.700\$, sob a rubrica — *Escolas em países estrangeiros*.

§ único. Do mesmo artigo 18.º, capítulo 2.º, a que se refere este artigo, será eliminada a rubrica — *Abonos a professores fora da Europa*.

Art. 16.º O provimento das escolas será feito por concurso, por provas públicas, entre os indivíduos legalmente habilitados para o magistério, devendo o regulamento, para tais concursos, ser elaborado pelo Ministério de Instrução.

Art. 17.º Os professores enviarão, mensalmente, para o Ministérios dos Negócios Estrangeiros, mapas de frequência escolar e, bem assim, todos os documentos justificativos das despesas effectuadas pelas verbas de material e expediente.

Art. 18.º Na tabela n.º 1 a que se refere o art. 46.º da lei de 26 de Maio de 1911 serão feitas as seguintes alterações:

Legação de Viena	4:300\$
Legação de Washington	5:000\$

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.
Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

LEI N.º 224

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despende, no ano económico de 1914-1915, a quantia de 62.000\$ com a construção do Pavilhão Português na Exposição Internacional Panamá-Pacífico em S. Francisco da Califórnia, bem como a colheita de produtos no continente, Açores, Madeira e colónias, para a mesma exposição e com todas as despesas a efectuar com a representação de Portugal, enumeradas na lei de 17 de Julho de 1913.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 67, de 17 de Julho de 1913, podem ser escolhidos entre o pessoal de todos os Ministérios.

Art. 3.º É extinto, no fim do corrente ano económico, o quadro dos ferramenteiros, de que trata o decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901, que organiza o pessoal das direcções de obras públicas, dos serviços hidráulicos e especiais, passando as suas funções a ser mencionadas no quadro de apontadores, estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 4.º Os actuais ferramenteiros serão, a partir de 1 de Julho do corrente ano, adidos à 3.ª classe dos apontadores e a estes equiparados em vencimentos, funções e regalias legais, e irão preenchendo por ordem de antiguidade as vagas que se derem na mesma classe, alternadamente com os indivíduos a que se referem o § 3.º do artigo 47.º do mencionado decreto de 24 de Outubro de 1901, e o artigo 1.º da lei n.º 50 de 15 de Julho de 1913.

Art. 5.º A Junta Consultiva da Agricultura, criada por lei n.º 26, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura, será composta do Director Geral da Agricultura, que será o presidente, dum representante de cada distrito em que se divide o continente e ilhas adjacentes, e do chefe da repartição técnica, que servirá de secretário.

Art. 6.º Na ausência do presidente ou do secretário farão as suas vezes os respectivos substitutos legais.